



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10845.011914/92-55

Sessão de 25 agosto de 1.99 4 **ACORDÃO Nº** 303-27.993

Recurso nº.: 115.854

Recorrente: INDUSTRIAS J. B. DUARTE S.A.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

Certificado de Origem emitido em data anterior à emissão da fatura, em desacordo com o art. 2.º do Acordo 91, da ALADI promulgado com o Dec. 98.836/90 não se presta à comprovação de que trata o parágrafo único do art. 434 do Regulamento Aduaneiro. Recurso não provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Sérgio Silveira Melo, relator e Francisco Ritta Bernardino. Designada para redigir o Acórdão a Cons. Sandra Maria Faroni, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de agosto de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora


CARLOS MOREIRA VIEIRA - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, CRISTOVAM COLOMBO S. DANTAS,

ROMEU BUENO DE CAMARGO e RAIMUNDO FELINTO DE LIMA. Ausente a
MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
CURSO Nº 1.15854 - Acórdão nº 303-27.993
CORRENTE: INDÚSTRIAS J.B DUARTE S.A
CORRIDA: DRF-SANTOS S/P
RELATOR: SÉRGIO SILVEIRA MELO
RELATORA DESIGNADA: SANDRA MARIA FARONI

Vistos e processados os presentes autos, tendo sido
bedecidas as formalidades legais, dele tomo conhecimento, por
erem admissíveis e passo a analisar seu conteúdo, sobre os quais
presento as seguintes considerações.

R E L A T Ó R I O

Sobre a decisão recorrida são estas as considerações:

O contribuinte acima qualificado teve confeccionado e
lavrado contra si Auto de Infração em 27.11.92, que originou o
processo nº 10845.012687/92-21, no valor de 1.248.207,12 UFIR
(hum milhão, duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e sete UFIR
e doze centésimos de UFIR), cuja descrição dos fatos e
enquadramento legal feitos pela respectiva Auditora Fiscal, aqui
transcrevemos:

"...em ato de conferência documental da Declaração de Importação 037.391/92, constatei que o importador qualificado no anverso, não faz jus a redução ALADI pretendido, em razão do Certificado de Origem anexo a DI acima referida ter sido emitido com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente, ou seja, em total desacordo com o que dispõe o art. 2º do acordo 91 (do Comitê ALADI), promulgado pelo Decreto nº 98.836/90.

Considerando que o importador não apresentou até o presente momento nenhuma prova adicional para possibilitar o enquadramento da operação no âmbito da ALADI, e não tendo, também, procedido o recolhimento do tributo até o presente momento, lavro o presente Auto de Infração para fins de resguardar os interesses da Fazenda Nacional".

A autuada solicita, no dia 22.12.92, ao Delegado da Receita Federal em Santos, com base no art. 6º, I do decreto 70.235/72 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal), a prorrogação do prazo de Impugnação do processo à epígrafe para mais quinze dias, a fim de possa apresentar os seus argumentos e as provas necessárias para a defesa do AI.

No dia 28.12.92 o chefe da DIVITRI concede a almejada prorrogação da autuada no que pertine ao prazo impugnatório, tendo em vista o que preceitua o art. 6º, I do Dec. 70.235/72,

Irresignado com a exação fiscal, o autuado apresentou,

tempestivamente, no dia 13.01.93, a impugnação de fls.15/16,

contendo as alegações a seguir fielmente expostas:

- I- Através da D.I. nº 037.391/92 alega que submeteu a despacho aduaneiro a quantidade de 23.900 toneladas de trigo procedente e originário da Argentina, a granel, transportado pelo navio SUERTE, que carregou o aludido produto na cidade de Bahia Blanca (localizada na Argentina), no dia 21.08.92.

- II- Assevera que por ser a importação originária da Argentina, calculou o Imposto de Importação com a redução prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 14, baixado com o Decreto nº 60, de 15.03.91.

- III- Como forma de corroborar as afirmações retro, a autuada anexou ao processo a Fatura Comercial nº 001600268 emitida pelo exportador Companhia Continental S.A.C.J.M.F.Y.A., sediada na Argentina, datada de 25.08.92, bem como o Certificado de Origem expedido pela Câmara Argentina de Comércio, datada de 24.08.92.

- IV - Ressalta, outrossim, que os governos do Brasil e da Argentina através do Acordo de Complementação Econômica nº 14, de 20.12.90, estabeleceram uma consolidação e ampliação dos programas de liberação dos diversos acordos subscritos entre estes países, abrangendo assim todo o universo tarifário de bens para eliminação dos gravames e demais restrições aplicadas em comércio recíproco, com o objetivo de criar condições para que as atividades econômicas, pública e privada, localizadas na região possam desenvolver-se, reforçando o intercâmbio recíproco de mercadorias, culminando o surgimento do Mercado Comum entre os dois países, onde as barreiras ao livre trânsito dos bens seja inexistentes ou simplesmente regulatórias.

- V- Alega, pois, que foram estabelecidas entre os países suso-mencionados alíquotas preferenciais de I.I., fazendo com que a incidência deste tributo, em relação aos produtos comercializados, seja reduzida, decrescente ou nula.
- VI- No caso do trigo Argentino, fixou-se uma preferência de 01% sobre a alíquota normal de 20%, beneficiando o produtor Argentino e o consumidor Brasileiro.
- VII - Ressalta, ainda, com profundo acerto, que para que os produtos objeto do intercâmbio possam beneficiar-se com este tratamento, os exportadores de um país membro deverão fazer acompanhar dos documentos de exportação, uma declaração final ou do próprio exportador da mercadoria, especificando ser o produto de origem argentina.
- VIII - Aduz que o Decreto nº 98.874/90 dispôs sobre a Execução do Estabelecimento do Regime de Origens, constante da Resolução nº 78/87, que define que essa Declaração de Origem será certificada por uma repartição oficial ou entidade credenciada pelo Governo Argentino.
- IX - Salieta de maneira contumaz que a operação realizada pela "Indústria J.B Duarte S.A", no Brasil (importadora do trigo) e a Companhia Continental S.A.C.J.M.F.Y.A., na Argentina (exportadora), enquadra-se perfeitamente nas diretrizes e objetivos do Acordo 91, por tratar-se de trigo comprovadamente Argentino e por ter sido revestida de todos os procedimentos de praxe e acompanhada de toda a documentação exigida, constante das práticas comerciais aplicáveis à espécie e em consonância com a legislação aduaneira, tais como a emissão de fatura comercial pró-forma, Guia de Importação, Declaração de Importação, Conhecimento de Carga, Fatura Comercial, recolhimento de tributos, além de outras providências relacionadas à importação de produtos agrícolas.

- X - Afirma a impugnante que tanto a Declaração de Origem, quanto o Certificado de Origem, foram emitidos em obediência à legislação, vez que a declarante - NIDERA ARGENTINA S.A é a produtora do trigo e a Câmara Argentina de Comércio é a entidade de classe credenciada pelo governo argentino a certificar a origem do produto.
- XI - Usa também como argumento o fato de que é tradicional importadora de trigo, realizando operações dessa natureza com frequência acentuada, estando acostumada a atender as exigências legais pertinentes à pluricitada importação.
- XII - Rebate o argumento do fisco no sentido de que o Certificado de Origem foi "emitido com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente", portanto, em desacordo com o disposto no art. 2º do Acordo 91, ao afirmar que a data do Certificado de Origem é 24.08.92 e a da Fatura Comercial é 25.08.92.
- XIII - Demais disso comenta que o Acordo 91/90 baixado com o Decreto nº 98.836/90 afirma em seu art. 2º que os Certificados de Origem não poderão ser emitidos com antecipação à data da emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trata, mas na mesma data ou dentro de sessenta dias seguintes. Comentando o mencionado dispositivo legal aduz a defendente que o legislador pretendeu que o Certificado de Origem somente fosse emitido mediante a apresentação de fatura comercial, comprovando a realização da transação, sem a qual não faz sentido a expedição do citado documento, certificando a sua origem.
- XIV - Traz à baila o fato de que a lavratura do **referido** A.I. se deu em virtude do fato de que o Ilmo. Subgerente do Comércio Exterior da Câmara Argentina de Comércio, ao selar, carimbar e assinar o Certificado de Origem em 24.08.92, o fez mediante a exibição de fatura comercial correspondente, fato este comprovado por estar o número da fatura comercial citado no mesmo documento, tendo este sido lançado antes de ser submetido à expedição do Certificado, já que constante da Declaração de Origem firmada pela NIDERA.

- XV - Arrebata sua linha de defesa, trazendo à colação o fato de que na realidade ocorreu um engano datilográfico na emissão da fatura comercial. A sua data na realidade é 23.08.92 e não 25.08.92 e que a norma contida no art. 2º do Acordo 91 é destinada ao expedidor, não podendo este fornecer o Certificado de Origem antes da emissão da fatura comercial. Por outro lado, ressalta o aspecto de que o Certificado de Origem não é expedido sem que a declaração de origem contenha a indicação do número da fatura, daí a necessidade de sua emissão prévia.
- XVI - Argui, ainda, que no caso "sub judice" ocorreu, tão somente, impropriedade digitatória, sem que tenha existido fraude ou rasura do documento que não tem o condão de transformar o trigo argentino em trigo NÃO ARGENTINO.
- XVII - Assevera que a penalidade deve guardar correspondência com a intensidade do crime, não sendo justo, punir a empresa com o recolhimento do imposto de importação de 20%, sem considerar a preferência correspondente, estando comprovado que o trigo argentino é passível de aproveitamento do benefício legal vigente visto que revestida a operação de todas as características regulamentares e caso a defendente viesse a recolher o imposto sem o benefício da preferência, estaria ocorrendo um tratamento diferenciado em relação a inúmeras outras importações semelhantes de trigo originária da Argentina.
- XVIII - Comenta que a multa de cem por cento prevista na Lei 6.218/91 é aplicada nos casos de ~~falta~~ de recolhimento, falta de declaração e nos casos de declaração inexata, o que absolutamente não ocorreu no caso sob análise, visto que a empresa declarou tudo corretamente, indicando os créditos tributários realmente devidos, recolhendo a respectiva importância em decorrência da legislação e do seu direito.

XIX - Como pedra de toque da peça impugnatória afirma que tentou retificar a impressão equivocada da data lançada na fatura comercial, a exemplo do que normalmente se faz em relação a diversos documentos que compõe um processo de importação, tendo sido esta tentativa frustrada pela autoridade aduaneira sob a alegação burocrática de que o documento já estava perfurado.

O probo julgador de primeira instância decidiu pela procedência da autuação e assim ementou, "in verbis":

-ACORDO ALADI. A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PELO SIMPLES FATO DE SUA INOBSERVÂNCIA, CONVERTE-SE EM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL RELATIVAMENTE A PENALIDADE PECUNIÁRIA (ART. 113, parágrafo 3º do CTN)

-AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Quando instado a se manifestar sobre a Impugnação do autuado o d. Julgador de 1ª instância APROVA E INTEGRA à sua decisão o relatório e parecer de fls. 129/131 do AFTN em que sumariamente estão presentes os seguintes pontos:

- 1- Total desinteresse da autuada em atender as exigências do FISCO sob a alegação de que se tratava de erro datilográfico.
- 2- As alegações da parte são irrelevantes e incipientes.
- 3- A infração é bem definida no Acordo 91 da ALADI (art. 2º).
- 4- A pretensão da autuada de se obter o cancelamento do AI com a apresentação dos documentos de fls. 125/126 não pode ser acolhida, pois o citado documento diz que pode ser considerado como

emitido em 25 de Agosto de 1992 e, no entender deste se o documento pode ser considerado como emitido em 25 de Agosto, pode ser considerado como em qualquer outra data.

- 5- Ressalta que a lide "sub judice" transcende a perspectiva tributária para alcançar significação mais ampla, qual seja: a obediência ao Acordo Internacional vigente revestido de todas as características intrínsecas e extrínsecas exigidas para a sua vigência.

A autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente pelo fundamento de que em relação ao acordo ALADI a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Inconformada, no prazo legal a Recorrente interpôs o recurso voluntário a este Conselho no qual corrobora os argumentos expendidos na sua impugnação, trazendo à colação maiores explicações técnicas, que sumariamente pode ser assim historiado:

- I- Alega ter sido violado o princípio da legalidade no âmbito da decisão monocrática, eis que não existe previsão da pena aplicada pela fiscalização ao importador, de vir a ser o documento de origem considerado inexistente quando da importação do produto.

- II- Ressalta, outrossim, que o Regulamento Aduaneiro aplica irrisória multa quando a infração é a de "apresentação da fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das exigências estabelecidas no artigo 425", ou dispensa de qualquer penalidade infração oriunda de "simples enganos ou omissões na emissão de fatura comercial" (art. 521, IV, parágrafo 2º), não sendo esta de mesma impropriedade penalizada da forma exagerada e desproporcional, como quer a fiscalização, por ocasião da importação de trigo comprovadamente Argentino.
- III - A impugnante alega que pagou I.I. correspondente a 399.017,03 UFIR, aplicando-se a preferência, e está sendo penalizada com a exigência do pagamento de mais 1.248.207,12 UFIR, pelo cometimento de impropriedade que o Regulamento Aduaneiro dispensa de penalidade e que os emitentes da Declaração e do Certificado de Origem sanearam de forma adequada e inquestionável.
- IV - Assevera o fato de que o que o fisco pretende é exigir uma multa de 312,82%, que não pode prevalecer, por absurdo, antijurídico e contrário aos elementares princípios de Direito.

É o relatório.

V O T O

Discute-se se a empresa poderia calcular o imposto de importação com a redução ditada pela preferência baseada no Acordo de Complementação Econômica n. 14, baixado com o Decreto n. 60, de 15.03.91.

Entenderam, a fiscalização e a decisão da autoridade monocrática, ser incabível a redução porque o Certificado de Origem relativo à mercadoria em questão foi emitido com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente, em desacordo com o que dispõe o art. 2. do Acordo 91 do Acordo ALADI, promulgado com o Decreto n. 98.836/70.

De fato, a fatura de n. 0015-000266 é datada de 25.08.92 e o Certificado de Origem é de 24.08.92.

Alega a Recorrente (fls. 144) que seria impossível não estar expedida a fatura comercial quando da expedição do Certificado de Origem, pois a selagem e ato de carimbar o mesmo, ocorrido em 24.08.92, foi feito mediante exibição da fatura comercial correspondente, fato comprovado por estar o número da fatura citado no mencionado certificado.

Diz, ainda, que "o que ocorreu, na realidade, foi um engano datilográfico ao registrar o dia da emissão da fatura comercial. A sua data, na realidade, é a mesma da emissão do Certificado de Origem ou anterior a este, já que o referido Certificado foi emitido à luz da exibição da fatura comercial e com base nela".

Traz, ainda, documento visado pela Câmara Argentina de Comércio declarando que o Certificado de Origem de que se trata pode ser considerado como emitido em 25 de agosto de 1992 (portanto, na mesma data da fatura).

Afirma, também (fls. 7 do Recurso, fls. 144 do processo) que o formulário utilizado para a Declaração e Certificado de Origem é impresso pela Câmara Argentina de Comércio, e contém um espaço em branco onde o declarante da origem é obrigado a preenchê-lo para submeter o documento à certificação da própria Câmara. Dessa forma, o atendimento da norma contida no artigo 2. do Acordo 91 (emissão do certificado com antecipação à data da emissão da fatura comercial correspondente) é quase que automático, e no presente caso, a data real da Fatura Comercial seria 23.08.92.

Ocorre que, se a data da fatura é 23.08.92, conforme afirma a recorrente, como poderia o declarante ter prestado as declarações a serem certificadas pela Câmara Argentina de Comércio em 21 de agosto de 92, conforme consta do referido documento, mencionando o número de uma fatura que ainda não fora emitida?

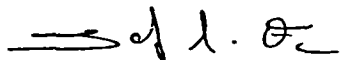
Uma vez que o parágrafo único do art. 434 do Regulamento Aduaneiro determina que, quando solicitada redução

tarifária decorrente de negociação do Brasil com país membro da ALADI, a comprovação deve constar de certificado de origem, e tendo em vista que, no caso, o certificado foi emitido em desacordo com as normas aplicáveis, entendo correta a descaracterização da redução tarifária.

Quanto à multa aplicada, não há como discuti-la. A lei a prevê para o caso de falta de recolhimento de imposto, hipótese ocorrida.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.



lgl

SANDRA MARIA FARONI - Relatora Designada

V O T O V E N C I D O

O julgamento administrativo fiscal tem como objetivo maior a pesquisa da verdade e da legalidade objetiva e, para tal mister busca-se regras de outros ramos do direito.

A pesquisa da verdade nos obriga a abstenção de preconceitos e pressuposto em relação ao fato objetivo do julgamento, sendo um total exercício de isenção.

A questão ora submetida a julgamento gira em torno da existência de Certificado de Origem emitido em data anterior à emissão de Fatura Comercial referente à importação de trigo proveniente da Argentina, o que resultou na autuação e na queda da aplicação da tarifa privilegiada da ALADI.

Ocorre que a defendente trouxe à colação documentação emitida por entidade estrangeira que fez o Certificado de Origem, no qual declara que àquela data constante do Certificado primitivo podia ser considerada como a data da fatura comercial.

O Certificado de Origem é um documento emitido por uma entidade do país exportador, que tem competência para retificar e sanar erros que porventura estiverem contidos no documento em

Os acordos e tratados internacionais são regidos por normas previamente estabelecidas entre as partes contratante, sendo que o descumprimento de uma delas pode acarretar o não enquadramento daquilo pactuado sob a égide da avença.

O objetivo precípuo do acordo é promover a integração econômica entre os países da ALADI, promovendo o comércio entre os países membros, privilegiando por preferência tarifária os produtos provenientes dos países do pacto para a constituição futura de um mercado comum.

O Certificado de Origem, de acordo com o pactuado no art. 2º do Acordo 91 da ALADI promulgado pelo Decreto nº 98836/90, há que ser produzido depois da transação e ele certificará a origem da mercadoria. O destinatário da norma é o órgão emitente no exterior que produz o documento.

A obrigação de ter o Certificado de Origem data de expedição igual ou posterior a da transação que confirma e certifica, tem natureza de obrigação acessória em relação ao despacho aduaneiro que possa influenciar.

Constatando-se a incongruência entre a data do Certificado de Origem e a data da Fatura Comercial há de se averiguar se houve erro material sanável ou se transparece a má

O documento há que ser visto dentro de uma ótica eminentemente jurídica, pela fiscalização, impugnando-o quanto à sua legitimidade, com todo o corolário de consequências que tal fato acarreta para declará-lo inválido.

Caso a legitimidade não seja contestada ou se esta não for impugnada dentro da ordem jurídica, ou na conformidade das regras e solenidades prescritas em lei, não há como declará-lo inválido nos seus efeitos legais.

A data anterior à emissão da fatura que pretensamente acoberta, seria prova de falsidade ideológica, exigindo da autoridade fiscal o cumprimento do estatuído em lei para coibir crimes dolosos. Se existe Certificado de Origem legítimo, com erro, admite-se seu saneamento; ou se isto não for possível puna-se o interessado no despacho com o que seja autorizado pela lei, mas não se descaracterize o próprio certificado de origem, com punição que fere o princípio da legalidade.

A menos que seja constatado ter havido fraude inequívoca consubstanciada no documento certificante, que será eivado de vício e com falsidade ideológica, não há como não entender como erro sanável a discrepância entre as datas consideradas, que motivaram o auto de infração, considerando-se que não se pode presumir fato criminoso como estaria evidenciado no documento impugnado pela fiscalização; e além disso a

o
e
a
-

o
-
ar

pi-
neu
, e
ina

responsabilidade no caso de haver erro não emana do importador; incapaz por si só de saná-lo, recaindo tal possibilidade sobre o emitente no exterior, como bem preceitua o decreto.

Consoante a legislação brasileira (Regulamento Aduaneiro), a única exigência é a comprovação da origem da mercadoria através do competente Certificado de Origem, emitido por entidade competente, de acordo com o modelo aprovado pela citada Associação, inobstante o fato de que por se tratar de Acordo Internacional, é certo de que prevalece sobre a legislação interna, na forma estabelecida no art. 98 da lei nº 5172 - Código Tributário Nacional.

Se foi cometida uma infringência à pluricitada norma internacional, e a documentação acostada aos autos indica que essa aconteceu, a responsabilidade por tal infração é exclusiva do órgão emitente do documento. Tal situação não pode ser admitida em prejuízo do importador brasileiro, o que vem a ocorrer, negando-se a origem (Argentina) da mercadoria envolvida.

Com base nas "raciones" acima delineadas, conheço do Recurso para dar-lhe integral provimento, por entender descabidas, no presente caso, as exigências formuladas pela

Repartição Aduaneira de origem, discriminadas no Auto de
Infração.

Sala das Sessões, em 25 de Agosto de 1994.


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator